



Projeto de Lei Complementar 118/2025
Comissão Conjunta.

ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 118/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 118/2025, que estabelece a nova organização administrativa básica do Poder Executivo do Município de Anápolis, apresenta como ponto central a modernização da estrutura estatal, com foco em eficiência, racionalidade e controle de resultados. Ao propor a fusão e o desmembramento de secretarias, bem como a padronização das estruturas internas, o projeto visa eliminar sobreposições de funções, fortalecer áreas estratégicas e alinhar a administração municipal às melhores práticas contemporâneas de governança pública, conforme os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade.

Outro aspecto relevante da proposta reside na valorização técnica e funcional da administração pública, ao atrelar os cargos em comissão e as novas funções a metas de gestão e à previsão de impacto orçamentário, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa vinculação demonstra responsabilidade com o erário e compromisso com a profissionalização da máquina pública, evitando inchaços injustificáveis e priorizando a gestão orientada a resultados. Ademais, a proposta prevê instrumentos normativos claros para regulamentação posterior por decreto, respeitando a legalidade e a autonomia do Executivo.

Por fim, a reestruturação administrativa projetada está alinhada às diretrizes do Plano de Governo 2025–2028 e às exigências da sociedade contemporânea, tornando o



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Divino Antônio da Costa



município mais ágil, integrado e apto a responder aos desafios da gestão pública moderna. A criação e delimitação de competências, secretarias e órgãos autárquicos refletem uma arquitetura organizacional voltada ao desenvolvimento institucional, à ampliação da capacidade de entrega de políticas públicas e ao fortalecimento da governança democrática no âmbito local.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

A proposta legislativa em análise revela materialidade jurídica e administrativa ao promover a reestruturação orgânica do Poder Executivo com base em critérios técnicos, parâmetros de eficiência e conformidade com o interesse público, evidenciando-se como instrumento legítimo de concretização dos princípios constitucionais da administração pública

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Diante do exposto, verifica-se que a reorganização proposta traduz um claro interesse do Município de Anápolis na modernização de sua estrutura administrativa, visando ao aprimoramento da gestão pública, à melhor alocação dos recursos e ao fortalecimento institucional. Trata-se de medida compatível com os desafios contemporâneos da administração municipal e alinhada ao compromisso com a boa governança, a transparência e a entrega de serviços de qualidade à população.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

É o parecer.

Anápolis, 30 de Abril de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Divino Antônio da Silva





Processo nº 118/2025
Comissão Conjunta

As Comissões Conjuntas, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a redação do Projeto de Lei que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º. Dá nova redação ao Art. 32 do Projeto de Lei nº 118/2025, que passará a ter a seguinte redação

“Art. 32. A revogação expressa da Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, dar-se-á na data da publicação do decreto regulamentador a que se refere o Art. 30, resguardado o disposto no Art. 25”

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, 30 de abril de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

D. Vítor Antunes da Silva